



ACÓRDÃO N.º

APELAÇÃO PENAL

PROCESSO N° 2013.3.006926-7

COMARCA DE ORIGEM: Belém

APELANTE: Carlos Augusto da Rocha Junior (Def. Público Manuel Figueiredo Neto)

APELADO: Ministério Público do Estado do Pará

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Miguel Ribeiro Baía

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO CRIMINAL – JÚRI – ART. 121, §2º, II E IV, C/C O ART. 14, II, TODOS DO CP – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A versão acusatória acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos.
2. A decisão do Júri é detentora da indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a indubitável comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que claramente não ocorreu no presente caso, como visto, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória acolhida pelos jurados, através de provas constantes no caderno processual, impondo-se, portanto, que se observe o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular.
3. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 06 de junho de 2017.

DESA. VANIA FORTES BITAR

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por CARLOS AUGUSTO DA ROCHA JUNIOR, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Belém, que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 121, §2º, II e IV, c/c



o art. 14, II, todos do CP.

Em razões recursais, alega o apelante, em síntese, que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, eis que o conjunto probatório restou incapaz de apontar a autoria delitiva, requerendo, por fim, seja cassado o veredicto popular, sendo assim submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Miguel Ribeiro Baía.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Narra a denúncia, que no dia 20 de outubro de 2011, por volta das 8 horas, a vítima Paulo Rithelly Lima Araújo, que trabalha como mototaxista, estava transportando em sua motocicleta a passageira Gisele Brito Calazans, quando percebeu que estava sendo seguido por outra motocicleta pilotada por Carlos, o qual se aproximou bem deles, sacou uma arma de fogo e efetuou um disparo contra a vítima. Sendo que mesmo ferido Paulo pediu para que Gisele descesse da motocicleta e se dirigiu ao HPSM do Guamá para receber atendimento médico.

Acrescenta a exordial acusatória, que após esse fato a vítima voltou normalmente ao trabalho, sendo que no dia 20 de novembro de 2011, Carlos foi em seu local de trabalho e lá novamente sacou uma arma de fogo e apontou em sua direção, sendo que ao ser acionada referida arma não disparou, o que permitiu que a vítima se evadisse do local.

Aduz ainda a peça vestibular, que segundo depoimentos de testemunhas, da vítima e do próprio acusado, a motivação do crime foi devido a uma discussão entre a vítima e acusado por causa de ponto de serviço, chegando os dois, na ocasião, a se agredirem fisicamente.

Assim, o citado apelante foi denunciado, pronunciado, e após condenado, por decisão do Conselho de Sentença, como incurso nas sanções punitivas previstas no art. 121, §2º, II e IV, c/c o art. 14, II, todos do CP.

As razões invocadas pelo apelante, tentando demonstrar que a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária às provas dos autos, não merecem prosperar, pois da análise das provas neles carreadas, vê-se que a decisão proferida pelos Jurados encontra-se em harmonia com os elementos de convicção existentes no caderno processual, como se verá a seguir.

Ademais, como cediço, a decisão contrária às provas dos autos, capaz de ensejar a nulidade da decisão proferida pelo Conselho de Sentença, é aquela que se dissocia totalmente do acervo probatório, o que, como dito anteriormente, não



ocorreu no presente caso, mormente através do que se extrai dos depoimentos testemunhais, senão vejamos:

A vítima PAULO RITHELLY LIMA ARAÚJO, perante a autoridade policial às fls. 09, detalhou o momento em que foi abordado pelo apelante, sustentando, verbis: “(...) QUE o depoente trabalha há um ano com mototaxista, fazendo ponto na Alcindo Cacela com a Fernando Guilhon, sendo que no outro ponto sito na mesma avenida acima, mas, na esquina com a rua São Silvestre, trabalhava o nacional de nome CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DA ROCHA, conhecido por GORDO; que, por volta do dia 15/10/11, o depoente e GORDO, se desentenderam por causa de pontos de trabalho, quando trocaram alguns socos, porém, algumas pessoas que passavam pelo local despartaram a briga; QUE, após isso, Gordo ficou trabalhando normalmente no seu ponto e o depoente no local de sempre, contudo, no dia 20.10.11, por volta das 08:00 horas da manhã, quando o depoente estava levando um cliente sua prenome Gisele, residente na Pass. São Sebastião, próximo da casa da mãe do depoente, para o bairro do Guamá, foi perseguido por Gordo, em sua moto, sem capacete; QUE, quando o depoente estava com sua passageira na garupa e quando trafegava pela rua São Miguel, passando a 3 de Maio, foi alvejado por um tiro disparado por Gordo; QUE, Gordo aproximou bem sua moto do depoente e fez o disparo, cujo projétil entrou na sua costa, à altura do omoplata esquerdo e ficou alojado no seu peito direito; Que, após isso, o depoente pediu para Gisele descer da moto e foi direto para o HPSM do Guamá, onde foi atendido; QUE, em seguida, o depoente foi transferido para o HPSM do Umarizal onde recebeu novo atendimento e ali permaneceu internado por onze dias, recebendo alta médica em 31.10.11; QUE, após isso, o depoente voltou para a sua casa e não registrou ocorrência policial, à época, porque Gordo estava ameaçando o depoente e sua família, sendo que a mãe do depoente falou com a mãe de Gordo, a qual disse que iria falar com o seu filho e contornar o problema; QUE, o depoente retornou a trabalhar, mas, em 20.11.11, Gordo foi ao ponto onde o depoente trabalhava e de arma em punho e a apontou para o depoente e acionou o gatilho várias vezes, mas, a arma não disparou; QUE, o depoente saiu correndo do local e apanhou um taxi e fugiu do local indo para a casa de um cunhado seu no bairro do Guamá; QUE, desde esse dia, Gordo sumiu e nunca mais foi visto, sendo que ressentimento voltou a passar pela frente da casa do depoente, sempre armado; QUE, Gordo é assaltante e já tem passagem pela polícia e usa a motocicleta marca Honda, modelo Fan, cor preta, placa NSM-2496; QUE, o depoente já foi ao IML “Renato Chaves” fazer exame de lesões corporais, no dia 07.01.12. (...)”.

Em juízo, às fls. 116, tem-se o depoimento de GISELE BRITO CALAZANS aduzindo, verbis: “(...) Que a vítima Paulo era vizinho da depoente, porém se mudou daquele local. Que Paulo exercia a profissão de mototaxista. Que no dia do fato a depoente pediu a Paulo que a levasse no bairro do Guamá, posto que a depoente trabalhava no bairro como babá. Que estava na garupa da moto de Paulo quando este sofreu um atentado a tiros. Que os tiros recebidos por Paulo foi próximo à Rua São Miguel. Que os tiros foram disparados de dentro de um carro, mas não lembra o restante, como cor, marca. Que Paulo, ao receber os tiros, disse “Putá merda, é o Carlinho”. Que Paulo, após dizer tal frase, acelerou a sua moto, saindo em disparada. Que Paulo foi atingido por um dos tiros disparados de dentro do carro. Que o tiro atingiu as costas de Paulo, sujando a depoente, inclusive, de



sangue. Que Paulo deixou a depoente pelo caminho e foi embora. (...) Que depois do fato não manteve mais contato com o Paulo. (...) Que comentários de moradores da área lhe disseram que Paulo com medo de ser morto foi embora daquele bairro. (...) Que escutou através de terceiros de que havia um desentendimento entre Carlinho e Paulo por causa de ponto de mototaxi. (...) Que pegou a mototaxi na Alcindo Cacela. Que o tiro ocorreu com cinco minutos de viagem (...).”

Com efeito, das provas carreadas aos autos extrai-se que a versão acusatória, acolhida pelo Conselho de Sentença, ao contrário do sustentado pelo apelante, encontra-se respaldada, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois conjugando-se o resultado obtido através do Laudo de lesão corporal às fls. 14, com os depoimentos testemunhais colacionados, vê-se haver, como dito alhures, elementos probatórios que corroboram a versão de que o apelante praticou o crime de homicídio duplamente qualificado em sua forma tentada, previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, eis que desferiu um disparo de arma de fogo contra a vítima, que não veio a óbito por circunstâncias alheias a sua vontade, motivado por uma discursão anterior por disputa de ponto de serviço de moto taxi, além do que a referida vítima foi surpreendida quando estava em via pública em sua moto.

Ademais, como dito alhures, a decisão do Júri é detentora da indubitável soberania, e para que seja anulada, imprescindível se faz a indúvidosa comprovação de que a mesma contrariou frontalmente as provas inseridas no processo, o que claramente não ocorreu no presente caso, como visto, em que restou suficientemente respaldada a tese acusatória acolhida pelos jurados, através de provas constantes no caderno processual, impondo-se, portanto, que se observe o Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos do Tribunal Popular.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COERENTE COM A PROVA COLHIDA NOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESCONSTITUIÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. A versão acolhida pelo Conselho de Sentença mostrou-se coerente com o conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, não havendo que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, situação que autorizaria a cassação do veredicto popular.
 2. Tendo o Júri optado, entre as teses existentes, pela que fora sustentada pela acusação, e não sendo ela aberrante, não é possível afastá-la, sob pena de ferimento à soberania dos veredictos. Precedentes.
 3. A desconstituição do decreto condenatório, bem como o reconhecimento de nulidade do julgamento, demandariam, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em habeas corpus.
 4. Ordem não conhecida.
- (HC 323.944/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA,



julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017).

Ressalta-se por oportuno, que o apelante não se insurgiu contra a pena a si imposta, no entanto, por se tratar de matéria de ordem pública, vê-se ter o magistrado calculado de forma eskorreita a dosimetria da pena, tendo inclusive a fixado inicialmente no mínimo legal, sobre o qual aplicou a redução referente a causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 14, inciso II, do CP, no patamar de 1/3 (um terço) totalizando o quantum definitivo de pena em 08 (oito) anos de reclusão a ser cumprido em regime semiaberto, que se mostra razoável e proporcional.

Por todo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão vergastada.

É como voto.

Belém, 06 de junho de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora